

CARTA POLÍTICA E DIREITOS HUMANOS: PRESERVAÇÃO DO DIREITO PELA SOLIDARIEDADE

POLITICAL CHARTER AND FUNDAMENTAL RIGHTS: PRESERVATION OF THE LAW BY THE SOLIDARITY

Vinício Carrilho Martinez¹

Vinícius Alves Scherch²

RESUMO

Este texto objetiva relacionar a ideia de Política (polis) à Constituição Federal de 1988, como cenário constitucional em que se realizam – como direitos de cidadania – a liberdade, a igualdade, a isonomia e a equidade. Entende-se que esta articulação, que remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é o que sustenta a afirmação de que a CF/88 é um forte alicerce dos direitos humanos, uma vez que a própria CF/88 está amparada por esses princípios humanos, tanto do “fazer-se política” quanto do moderno direito ocidental. Pela pesquisa bibliográfica e pelo método dialético, conclui-se que os direitos humanos são contemplados na Carta Política, independentemente da necessidade positivista de previsão de direitos fundamentais na Constituição.

PALAVRAS-CHAVE:

Carta Política; Direitos Humanos; Solidariedade; Verbetes jurídicos.

ABSTRACT

The objective of this text is to relate the idea of Politics (polis) to the Federal Constitution of 1988, as a constitutional setting in which - as citizenship rights - freedom, equality, isonomy and equity are materialized. It is understood that this articulation, which dates back to the Universal Declaration of Human Rights (1948), is what supports the assertion that the FC / 88 is a strong foundation of human rights, since the FC / 88 itself is supported by these human principles, both of “doing politics” and of modern Western law. Through bibliographical research and the dialectical method, it is concluded that human rights are contemplated in the Political Charter, regardless of the positivist need to provide for fundamental rights in the Constitution.

KEYWORDS:

Political Charter; Human rights; Solidarity; Legal entries.

¹ Pós-Doutor em Direito e em Ciência Política. Professor Associado da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar/CECH. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade na UFSCar. (e-mail: vicama@uol.com.br)

² Doutorando em Ciência, Tecnologia e Sociedade na UFSCar. Professor na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, campus de Bandeirantes-PR. (vinicius.scherch@gmail.com)

1. INTRODUÇÃO

Não se pode negar que os Direitos Humanos, em sua axiologia, se erigem como verdadeiros tesouros da racionalidade e devido a isso merecem especial tratamento nos ordenamentos normativos dos Estados que prezam pela construção de uma cultura jurídica forte e de uma sociedade que seja plural e preocupada com seus indivíduos. Por isso, ao tratar do tema “Direitos Humanos” toda a deferência deve ser tomada em consideração, já que, muitas vezes, não há como aquilatar o valor que se expressa na terminologia sem acabar reduzindo seu alcance.

Há atualmente, um relevante desprestígio da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, que são replicados nas redes sociais e na mídia, sem qualquer preocupação com a importância que representam para a sociedade. Esses comentários e opiniões do senso comum acabam por trazer uma cortina de fumaça sobre a discussão, sendo nesse ponto a justificativa da presente abordagem. O Direito não se preserva somente pela lei, mas também pela política e parte importante nesse processo é reconhecer a solidariedade.

Os Direitos Humanos são encartados na Constituição Federal e estão presentes na forma dos direitos fundamentais, que embora com outra alcunha, possuem conteúdo semelhante. O diferencial é que, quando adotados como direitos fundamentais, acabam recebendo a proteção da positivação e, por isso, acabam sendo formalmente respeitados e reconhecidos.

O problema que se pretende aqui tratar gira em torno dessa situação na qual, ante à ausência de positivação, um direito se torna, axiologicamente, inferior a outro? Tal questionamento se faz cada vez mais necessário, ante à situação em que os Direitos Humanos acabam sofrendo restrições ou são eclipsados por condutas políticas que não lhe outorgar a devida importância, podendo figurar em salvaguarda do próprio Estado essa ausência de reconhecimento no âmbito do ordenamento jurídico, que acaba reduzindo o debate a argumentações superficiais.

Artigos como “Os Direitos Humanos e o Regime Constitucional dos Tratados” (VIA, 2020) e “A justificação dos direitos fundamentais não enumerados pelas cortes: uma tipologia”

(PEREIRA; GONÇALVES, 2020) também abordam o tema, tornando atual e relevante a pesquisa aqui trazida.

Por isso, é necessário de um lado recuperar conceitos jurídicos e de outro lado fazer o aporte de novos instrumentos e mecanismos que sejam capazes de tutelar os Direitos Humanos no âmbito interno do ordenamento normativo e tornar seu acesso e fruição factíveis pelas pessoas. O objetivo deste texto é tratar dos Direitos Humanos na Carta Política, elege-se tais nomenclaturas para, de início apontar que a juridicidade dos direitos fundamentais comporta os Direitos Humanos e que a Constituição é um documento político.

Nesse quadrante o texto trabalha com a ideia de ter a solidariedade como um direito humano e que por isso merece ser observado, vez que desde que se colocou a Revolução Francesa com Liberdade, Igualdade e Fraternidade no seu estandarte, esta última parcela restou ofuscada ou esquecida enquanto uma implementação nos ordenamentos ou propriamente como um direito a ser buscado e garantido.

O artigo se desenvolve a partir do método dialético, apresentado argumentos e ampliando o pensamento reflexivo, utilizando-se da pesquisa do tipo bibliográfica, com levantamento da literatura jurídica sobre o tema.

Para que o texto fique mais claro, dividi-se a abordagem em partes conceituais e somatórias, iniciando-se por explicar na forma de verbetes o título, o subtítulo e os conceitos complementares. Sendo a primeira parte destinada aos verbetes iniciais, que constituem a base da pesquisa aqui desenvolvida, a segunda se dirige à Carta Política de 1988 e a terceira aponta a solidariedade como um direito humano.

2. VERBETES INICIAIS

Ainda que sejam de conhecimento da comunidade jurídica, reafirma-se aqui alguns verbetes, que servem de ponto inicial para o pensamento reflexivo.

Assim, como primeiro verbete cita-se a Constituição Federal de 1988: composta de nove títulos, trinta e três capítulos, cinquenta seções, cinco subseções e duzentos e cinquenta artigos, a Constituição de 1988 é reconhecida, mundialmente, como herdeira das constituições de Portugal e da Espanha, em suas aberturas ao direito constitucional com base nos Direitos Humanos que suplantaram as imposições fascistas do Salazarismo e do Franquismo, respectivamente.

A Constituição tem por objeto as condutas humanas que tenham interesse para a sociedade e que, por isso, se tornam institucionalmente protegidas pelo Estado. Desse modo, o papel da Constituição se confunde com o papel do Direito, no ponto em que suas normas são juridicizadas e ante à sua posição no ordenamento, a Constituição se coloca como núcleo jurídico fundamental e não redutível, com a capacidade de fixar os procedimentos para a resolução de conflitos emergentes e se erige como a forma e a unidade política das tarefas estatais, estruturando a sociedade, dispondo sobre as garantias e direitos fundamentais e contemplando o processo de formação do Estado (MARIN, 2012, p. 105-106).

O segundo verbete que apresenta-se é a Carta Política: é um tratado capaz de organizar a vida em sociedade, tendo por base a existência humana em seus aspectos biológicos, intelectuais, culturais, filosóficos e morais, permitindo ao indivíduo o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Mais do que isso, é nela – Carta Política – que se encontra a reserva de poder social, o *zoon politikon* de Aristóteles e a possibilidade da razão do próprio Estado existir (MARTINEZ; SCHERCH, 2018, p. 137).

Na medida em que a Constituição se coloca como um documento vivo, não apenas semântico ou formal, se torna uma Carta Política e, conforme perde sua força de condução ao processo civilizatório, perde essa qualidade. A Carta Política é uma variável da Constituição que no Estado Democrático e Social de Direito se manifesta presente e no Estado Totalitário fica eclipsada pela política regressiva.

Passando ao terceiro verbete, tem-se a Política: a relação política que aqui se destaca não se resume ao chamado “realismo político” e ainda que dele não se deslinde totalmente. Desse modo, ao menos quatro sentidos de “política” surgem conectados e se afirmam como predominantes: i) um “fazer-se pela política”, como animais políticos que todos somos; ii) a política como liberdade, porque se todos somos políticos por natureza e essência social, não há

um ser social que prevaleça sobre outro (autonomia, autocrítica e autarquia devem caminhar junstas); iii) a política como “arte” ou “negociação” impõe que todos são equivalentes em sociabilidade e não podem ser subjugados por interesses estranhos a sua formação e sociabilidade (a autocracia é o oposto da política como liberdade); iii) a política como “emancipação” não se resume à luta pelo poder, pois, ao contrário disso, exige consciência, participação e superação do egoísmo para se efetivar como construção coletiva.

O quarto verbete é a Liberdade: pelo viés liberal (ou neoliberal), a liberdade está limitada pela demarcação da propriedade de cada um e só se é livre dentro de seus limites territoriais. Porém, a liberdade mediada pela propriedade ou pelo direito à propriedade é limitada em alcance e significado. Assim, expandir a noção de propriedade (ao alcance de todos, sem *apropriação*) é expandir a liberdade de cada um. Afinal, um direito (propriedade) não pode servir de obstáculo a outro (liberdade). O *direito natural à liberdade* não depende do Estado, uma vez que resulta da eminente luta pelo direito, impondo-se a liberdade ao Estado, por meio das reservas constitucionais da chamada Liberdade Negativa:

Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos. Com a seguinte advertência: o fato de que, na linguagem política, a liberdade seja uma relação entre dois sujeitos humanos não exclui que o conceito amplo de liberdade compreenda também uma relação na qual um dos dois sujeitos ou ambos não sejam sujeitos humanos. É perfeitamente lícito dizer que o homem conquistou a própria liberdade emancipando-se não apenas das restrições derivadas da sujeição do homem ao homem, mas também da submissão às forças naturais, assim como se pode dizer que um rio (ente natural) é livre para seguir o próprio curso quando não é impedido por um dique ou uma represa (que são obra do homem). A liberdade negativa costuma também ser chamada de liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: se, por impedir, entende-se não permitir que outros façam algo, e se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo, então ambas as expressões são parciais, já que a situação de liberdade chamada de liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer. (BOBBIO, 1997, p. 48-49)

O quinto verbete é a Igualdade: juridicamente, nivela-se o pensamento do jurista pelo Princípio da Igualdade Formal (“todos são iguais perante a lei”), no que pouco se diferencia do próprio Positivismo Jurídico. No entanto, o Princípio da Igualdade que tem face com os Direitos Humanos – além dessa ideia básica, “fria como a lei” – é a interposição de seu alcance em outras instituições constitucionais e políticas, como se vê na alegação que requer uma “democracia profunda”, radical. Em que o Poder Público fosse um promotor da Democracia Social e não seu pior entrave.

Como sexto verbete é trazida a Isonomia: em essência, implica em dizer que se atende aos padrões mínimos do Princípio da Igualdade e se avoluma em “tratar os iguais, igualmente”. O Princípio da Igualdade formal, enquanto uma garantia constitucionalmente reconhecida, demanda a interpretação para que alcance-se como Isonomia, o que somente é possível “com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social” (SILVA, 2005, p. 214).

No sexto verbete fala-se da Equidade: em face da injustiça social crescente e como fora fornecido pelo Espírito Constitucional de 1988, a proposição do *discrímen* visou equilibrar o braço da balança. A cotas, as políticas públicas afirmativas, são resultado direto do ideal de justiça, e que soma isonomia e equidade: “tratar os iguais, igualmente; e, os desiguais, desigualmente”. Ou seja, o *discrímen* deve realizar o tratamento de enfermidade social por meio da discriminação positiva; elevando-se os padrões rebaixados de condições de sociabilidade de uma parcela crescente da população nacional:

Como garantia de uma vida nua para todos não é suficiente para escapar da miséria, uma segunda plataforma deve exigir igualdade contra a hierarquia, permitindo que todos se tornem capazes de participar da constituição da sociedade, do autogoverno coletivo e da interação construtiva com os outros. Todos precisam ter acesso à educação básica, naturalmente, e a uma série de conhecimentos e capacitações sociais e técnicos básicos. São estes alguns dos pré-requisitos necessários para qualquer participação política. Munidos desses elementos básicos, não serão todos uniformes, é claro, mas capazes de participar igualmente da gestão coletiva da sociedade. (HARDT; NEGRI, 2016, p. 416)

Por fim, o último verbete é Direitos Humanos Fundamentais – pode parecer exagero ou perda de nexos falarmos em Direitos Humanos “e fundamentais”. Porém, na prática acaba não sendo. Por exemplo: 1) uma nação pode ter o acesso à banda larga como direito fundamental, o que evidentemente não se aplica ao Brasil, uma vez que nem a saúde básica é resguardada; 2) quais os direitos fundamentais, na CF/88, que não têm a proteção das cláusulas pétreas – e além disso, será a erradicação da pobreza absoluta ou da miséria uma quimera do Poder Público ou um direito fundamental do povo soberano? A partir dessa pergunta, que não é retórica, toma-se como ponto de reflexão a Carta Política.

3. A CARTA POLÍTICA DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

Feitas as aproximações que os verbetes possibilitam, retoma-se a Carta Política de modo específico. Assim, por “preservação do direito na política de liberdade, igualdade, isonomia e equidade”, articulando-se os verbetes anteriormente descritos, pode-se entender – em sumário – que seja a Carta Política de 1988 consubstanciada pela garantia, defesa e promoção dos Direitos Humanos, no ambiente salutar da Política: a Polis emancipatória, autônoma da cidadania e dos sujeitos de direito, tão ativos quanto sua análise crítica das relações sociais e de poder possa permitir:

A marca de uma Carta Política é o que separa uma Constituição – como Lei Maior – de um ideário em que o direito se presta à autonomia política (isonomia com equidade) e emancipação na forma da cidadania. A Carta Política promove o encontro entre o direito libertário e a Política como fonte de humanização. Por isso, a Carta Política também é fruto e motor do amplo processo civilizatório; não é fruto da racionalidade fria que criou a —força de leil, como expoente da violência estatal e nem se resume à —política de resultados‖ assegurada pelo sufrágio universal. Pode-se dizer, em resumo inicial, que se trata da junção entre o que há de melhor na tradição política da Polis e o Direito Ocidental. Na linguagem jurídica modernizada ainda equivale à preservação e à ampliação global e sistemática do foro privilegiado dos direitos humanos fundamentais. (MARTINEZ, 2019, p. 17)

Uma análise acurada da Carta Política pressupõe examinar seus aspectos constitutivos. Por isso pode-se dizer que do ponto de vista formal, a Carta Política está inserida em uma Constituição. Ou seja, no texto escrito da Constituição aparecem as disposições da Carta Política. Analisando a materialidade, se observado o texto constitucional, é Carta Política toda a disposição que diga respeito à garantia da liberdade, igualdade, isonomia e equidade, assim como a previsão de princípios e valores da pluralidade, do reconhecimento do outro, do respeito à todas as formas de vida, do fomento à cultura e da emancipação dos indivíduos pela educação.

O conteúdo da Carta Política não versa tão somente sobre Direitos Humanos fundamentais, mas avança sobre a orientação da economia do país, sobre o desenvolvimento sustentável, sobre a organização do espaço urbano com acessibilidade a todos, sobre o acesso à justiça e aos bens à disposição, sobre o respeito das comunidades incentivando sua participação no espaço público, entre outros exemplos que podem ser extraídos de um projeto político-social de um Estado.

A expressão “Direitos Humanos” por vezes se atrela a um conteúdo que atrai descontentamento à sociedade, notadamente, porque criou-se uma imagem pejorativa do termo, atrelando esta importantíssima categoria de direitos à uma falsa noção de impunidade criada contra indivíduos marginalizados e pessoas que defendem minorias e garantem o acesso à defesa daqueles que são criminalmente processados. Esta banalização dos Direitos Humanos é resultado de uma busca por punitivismo – vingança – e pela manutenção do poder econômico e político reservado a certos estratos da sociedade.

No entanto, convém destacar que o termo “Direitos Humanos” é muitas vezes utilizado como sinônimo de “liberdades públicas”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos do homem”, “direitos naturais”, “direitos morais”, “direitos fundamentais” (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 43-44, LORA ALARCÓN, 2014. p. 374, ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2016, p. 148).

Costuma-se ter uma divergência doutrinária acerca da nomenclatura ou categorização dos Direitos Humanos, o que se dá em um aspecto meramente formal, que não será aqui enfrentado. Para efeitos deste artigo, tem-se por base o conteúdo dos Direitos Humanos, ou seja, o compilado histórico e cultural de direitos e garantias conferidos às pessoas, pelo simples fato de serem pessoas, não lhes podendo ser negado o acesso e fruição.

A distinção entre Direitos Humanos e direitos fundamentais se dá na razão de aqueles serem válidos em todos os lugares e em todo tempo, enquanto que estes dão a entender como um reconhecimento jurídico por parte do Estado, de que se está diante de um direito importante para o seu povo. Sobretudo, na substância e nos objetivos, Direitos Humanos e direitos fundamentais são um mesmo produto criado ou descoberto pela Humanidade.

os direitos humanos são anteriores e superiores ao Estado e, conseqüentemente, anteriores e superiores a qualquer positivação que a eles se intente, pelo simples fato de que são inerentes à .condição humana e de fazerem parte da pré-compreensão que a comunidade tem acerca dos próprios valores, e da ideia de Direito que a organiza e disciplina. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 642)

Resta aos direitos fundamentais um *plus*, porque têm o reconhecimento na Constituição, portanto se tornando em um compromisso com a realização de um estado de bem-estar social:

Com efeito, na medida em que um Estado passa a reconhecer e proteger Direitos Fundamentais, tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado renunciando a sua forma de ser e agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram.

Assim, além de objetivos sociais claros, a Constituição empalmou com grande pujança amplo catálogo de direitos sociais, cujo reconhecimento e proteção concorrem para demarcar o Estado desejado pelo constituinte.

Como se vê, a busca do bem estar-social permeia toda a Constituição de 1988, de tal modo que esse aspecto não pode ser desconsiderado na tarefa de delimitar o perfil constitucional do Estado brasileiro. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2016, p. 140)

Como os Direitos Humanos são “aquelas cláusulas mínimas para que o homem viva em sociedade com dignidade” (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 51), sua positivação como direitos fundamentais (*Grundrechte*) é o fenômeno de reconhecimento pelo Estado – pelas autoridades responsáveis pela edição de normas – que dá segurança às relações sociais e também “uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial tardariam a se impor na vida coletiva” (COMPARATO, 2003, p. 58).

Todavia, o simples fato de positivizar o direito, por si, não garante que o Estado poderá, mais a frente, retirar os direitos por não os entender mais como fundamentais. Por isso é que os Direitos Humanos são uma construção histórica, cultural e social que não dependem de uma criação legislativa para que existam. A sua descoberta se dá no campo ético e no campo dos valores que representam para a própria existência humana.

Os direitos fundamentais inseridos nos textos constitucionais têm como fundamento os direitos humanos consagrados ao longo da história, surgindo como uma consciência moral universal, fruto de uma luta histórica, em que foi sendo sedimentado o aspecto axiológico dos direitos humanos. (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 59)

São, os Direitos Humanos, a reserva contra o autoritarismo, o totalitarismo e as investidas de um Estado nacional. Assim, o reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos que se traduz em direitos fundamentais deve vir acompanhado de garantias como o princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso, esse é o alerta para a superação de um reconhecimento formal e para a busca conteudística dos Direitos Humanos.

A Constituição possui pelo menos dois de seus títulos dedicados aos direitos fundamentais (Títulos II, VII e VIII), mas o que se pode extrair de seu texto é que o espírito da Constituição é o de reconhecer e ampliar os catálogos de Direitos Humanos, visando a sua materialização, ou seja, a sua realização e garantia na sociedade.

Pode-se dizer que há um sem número de direitos fundamentais espalhados pela Constituição, mas, em uma breve descrição dos artigos em que mais se destacam os Direitos

Humanos – ou mais explicitamente – na CF/88, são: art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 3º, art. 4º, II (prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais). A expressão Direitos Humanos surge sete vezes na Constituição. Além desses mencionados acima, consta ainda nos art. 5º³, 109⁴, 134⁵, art. 7º das Disposições Transitórias⁶.

A partir do recorte acima, é possível inferir que a dignidade da pessoa humana é um primado constitucional que visa a consecução dos Direitos Humanos. A dignidade da pessoa humana merece o status de um sobreprincípio, cujo conceito compreende uma série de condições que são outorgadas aos seres humanos⁷.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 310), pontua que ela – a dignidade:

irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como um fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para a satisfação de outros interesses ou interesses de terceiros.

É a partir de um conjugado de pressupostos, que convergem na ideia kantiana de dignidade – o ser humano como um fim em si mesmo – que são palmilhados os trajetos para a conceituação de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70-71) menciona:

³ “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)”.

⁴ “V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

⁵ “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”.

⁶ “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

⁷ No julgamento do RE 898060 em 21/09/2016, que tratou da paternidade socioafetiva e do reconhecimento da filiação biológica, o STF esposou o entendimento de que “a dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187)”.

o conceito que se propõe, vale repisar, representa uma proposta em processo de reconstrução, (...) com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A partir do momento que a dignidade da pessoa humana figura em um fundamento da República, o Brasil firma um compromisso irrevogável com os Direitos Humanos, devendo respeitar a cada indivíduo pelo simples fato de o ser, uma pessoa que tem o valor da dignidade inerente à sua existência, não podendo ser afastado em qualquer hipótese. Trata-se de um passaporte de acesso e garantia aos Direitos Humanos em solo brasileiro e de uma reserva contra o arbítrio do Estado, ter o Brasil, no seu documento de existência – a Constituição – ter elevado a condição ao status de fundamento, que no sentido de pilar, uma vez desrespeitado, faria ruir todo o ordenamento jurídico e a sociedade.

Outro viés de Direitos Humanos é o constante no art. 3º, isso porque, impõe ações aos Entes Federados, como objetivos fundamentais. Em razão disso, é rechaçada não só a ideia de inércia, mas também uma atitude estatal contrária aos objetivos fundamentais. Ou seja o Poder Público não pode se distanciar dos objetivos fundamentais de (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantir o desenvolvimento nacional; (iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e (iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também é na mesma toada que de observância aos Direitos Humanos, que a Constituição impõe que o Brasil reger-se-á pautado em princípios de relações internacionais pautadas na prevalência dos Direitos Humanos e na autodeterminação dos povos. Nesse sentido:

Os direitos humanos são expressões das liberdades públicas, que, no entanto, importam na adesão a parâmetros não só ‘locais’, mas, também, ‘globais’, em virtude do alinhamento a diretrizes internacionais, uma vez que se (com)vive tanto interna como externamente em comunidades. Assim, em razão da indispensável convivência na comunidade internacional impõe-se a observância de orientações civilizatórias humanitárias – senão, destacadamente em virtude do respeito à autodeterminação dos povos –, ressalvando-se que as opções de alinhamento das diretrizes internacionais devem ser democraticamente adotadas, adequando-se, assim à realidade política, jurídica, social e econômica ‘local’. (RAMIDOFF, 2016, p. 300)

Na hipótese em que o Brasil se torna signatário de tratados e convenções internacionais de base contetudística de Direitos Humanos, uma vez aprovado o seu teor pelo mesmo procedimento das Emendas à Constituição, suas disposições passam a ter vigência supralegal. Com isso, as leis se constroem aos termos das pautas humanitárias internacionais, que integram o ordenamento jurídico brasileiro em posição quase que paralela – para efeitos hierárquicos – ao *locus* da Constituição, permitindo o controle de convencionalidade:

À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5.º, § 2.º, CF) ou material e formalmente constitucionais (art. 5.º, § 3.º, CF), é lícito entender que, para além do clássico controle de constitucionalidade das leis, deve ainda existir (doravante) um controle de convencionalidade das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país (MAZZUOLI, 2013, p. 5).

Inobstante, a Constituição defere a todos a fruição dos Direitos Humanos, independente da posição de cidadania – sendo brasileiros ou estrangeiros – qualquer um deve ter acesso e garantia aos Direitos Humanos, pois:

além da existência de normas de Direito Internacional vinculantes, o Brasil é, ainda, subscritor das declarações universal e americana dos direitos humanos, o que, agora até por força do §2º do art. 5º, lhe impõe, quando nada, a consideração de que a pessoa humana tem uma dimensão supranacional que mereceu um mínimo de respeito e postula um tratamento condigno, ao menos no que tange àqueles direitos de natureza personalíssima. (SILVA, 2005, p. 193)

O respeito, a prevalência e a relevância dos direitos humanos, constituem, assim, não só um compromisso atual, mas, também do porvir, sobretudo considerando que a Constituição possui uma função dirigente, como afirma Canotilho.

A preocupação com os Direitos Humanos foi tamanha, a ponto de causas relativas ao seu conteúdo se processarem junto à Justiça Federal, demonstrando que há um interesse nacional na garantia e no respeito as pautas humanitárias, institucionalizando as Defensorias Públicas para zelar pelo acesso e coibir a violação aos Direitos Humanos, assim como mostra que o Brasil é um país que se predispõe se submete à uma jurisdição internacional protetiva dessa categoria de direitos.

4. A SOLIDARIEDADE COMO DIREITO HUMANO

No contexto do Pós-Guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, 51 países foram signatários da Carta das Nações Unidas (dentre eles o Brasil) que tinha como objetivo manter a paz e buscar o desenvolvimento acessível a todos os países.

O ponto inicial para a compreensão dos Direitos Humanos é tê-los como um atributo inerente à condição humana, razão pela qual não podem ser afastados das pessoas. Os Direitos Humanos podem ser concebidos como o primeiro presente que a sociedade dá a cada pessoa. Por Direitos Humanos pode-se entender:

(...) conjunto de direitos de características definidas tanto pela sua substancialidade e formalidade como pela sua qualidade de outorgar legitimidade e sentido ao sistema político, bem como pela convicção de que constituem o núcleo mais expressivo da liberdade e da igualdade humana. (LORA ALARCÓN, 2014. p. 373-374)

Dada à importância dos Direitos Humanos e após as catastróficas ocorrências da Segunda Guerra Mundial, é que convencionou-se o seu reconhecimento jurídico para garantir que a Humanidade não retroceda a estágios bárbaros de convivência.

Muito embora seja importante a previsão dos Direitos Humanos em um regramento, ou seja, seu reconhecimento jurídico, esse aspecto denomina-se formal. Por outro lado, o ápice dos Direitos Humanos encontra-se na sua materialização, em âmbito substancial, pelo qual se concretizam para as pessoas. Quanto mais uma comunidade se preocupa com a efetivação dos valores e bens jurídicos reconhecidos como Direitos Humanos, maior é a sua condição de progressiva evolução.

É vasta a literatura jurídica que expressa a preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos, cabendo citar, por exemplo, Ronald Dworkin em sua obra *Levando os direitos a sério* na qual defende a existência de espécies de direitos morais que as pessoas têm contra o Estado, para que possam impulsionar a efetividade e a garantia de Direitos Humanos. Diferentemente, Robert Alexy na obra *Teoria discursiva do direito*, considera que os Direitos Humanos têm como atributo a fundamentalidade e, por isso, precisam estar positivados para que possam se materializar, ocasião em que questiona quais os Direitos Humanos são necessários e como trazer o seu conteúdo para o direito, para que possam ser efetivos.

Em aspecto histórico, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) um catálogo de Direitos Humanos que compreendem direitos de liberdade ou de primeira geração e direitos de igualdade – também ditos direitos sociais – de segunda geração. Estes direitos são o componente básico para proporcionar o mínimo necessário a uma pessoa humana.

Inobstante, a parte destas conquistas humanitárias, a doutrina começou desde meados de 1979 a pensar na possibilidade de implementar direitos de fraternidade, para consolidar uma terceira geração de Direitos Humanos.

Importante consignar que a solidariedade impõe deveres positivos (colaboração) e considera as diferenças individuais e grupais. Por isso, reclama, em certa medida a interdependência em cada sociedade, sendo suas características (i) a divisão das funções sociais; (ii) a repartição de bens e serviços por um critério proporcional de justiça distributiva; (iii) o reconhecimento mútuo da importância das culturas e dos povos; (iv) a defesa do meio ambiente, das minorias e dos vulneráveis.

Destacam Siqueira Jr e Oliveira (2016, p. 37) que “os principais Direitos de Solidariedade são o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação e o direito ao meio ambiente”.

A solidariedade como um direito humano significa um passo além do pensar no outro, é busca por uma conexão do indivíduo com o todo, no sentido de proteger e zelar pela existência e evolução acessível e sustentável para humanidade e para o planeta.

O grande desafio da efetivação da solidariedade como um direito humano consiste não somente na sua implementação jurídica, em uma previsão formal, mas também na sua materialização. Sobretudo, inobstante a ausência de positivação não pode figurar em um subterfúgio para negar à solidariedade a concretização no plano da realidade. Isso porque, a solidariedade possui atributos que transcendem ao formalismo legal e reclamam a imediata realização, independentemente do reconhecimento jurídico.

Para isso, basta elencar as técnicas de solidariedade hoje, nas quais pode se dar de forma (i) direta e imediata: cooperativismo, democracia direta, previdência privada; e (ii) indireta,

pela mediação do Estado pela penetração de serviços estatais e pela imposição de regras e controles (função social da propriedade, por exemplo).

Tanto em âmbito direto como indireto, a solidariedade pressupõe a incidência nos mecanismos políticos, exigindo a abertura para a participação e a liberdade de ação fraterna, é um Estado de cooperação, que respeita os indivíduos, mas, ao mesmo tempo, cobra uma postura de ação social, buscando a diminuição dos abismos das desigualdades e falta de acesso aos bens que são colocados à disposição da coletividade.

No plano internacional, a solidariedade pode se efetivar pela atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs) de defesa de minorias, de vulneráveis, do meio-ambiente, etc. Também pela Organização das Nações Unidas (ONU), através de seus diversos organismos como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Embora existam formalmente e tenham atuação respeitável e de impacto, claramente é insuficiente diante do genocídio, de populações carentes, de países subdesenvolvidos, dos conflitos bélicos, de países que impedem a atuação de ONGs e da ONU, etc.

Historicamente, *ressurge* com o *conjunto complexo e orgânico* dos Direitos Humanos. Reivindicações de direitos sociais e econômicos (coincidem com o movimento socialista desde o séc. XIX). No século XX = solidariedade planetária.

No Brasil, a partir da Constituição de 1988, traz importantes disposições para o reconhecimento jurídico da solidariedade, coloca esses bens de matiz solidário como fundamentos do projeto social e político do Brasil.

Desde o preâmbulo tendo como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos os bens que instituem o Estado Democrático, a Constituição firma o compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, buscando a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias, interna e externamente. Ainda que o preâmbulo não seja considerado uma norma constitucional, é indicativo dos ideais e dos compromissos da Constituição.

Especialmente quando o artigo 1º, III e V traça como um fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. A Constituição, portanto, coloca o valor da solidariedade como um dos fundamentos do Brasil.

Figura em objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, tal como expressa o artigo 3º, incisos I, III e IV.

De uma forma ainda mais clara, a solidariedade aparece com diretriz de política externa do Brasil, quando a Constituição menciona em seu artigo 4º, incisos III, V, VI, VII, VIII e IX que serão observados os princípios da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Aparece também, no escorço da solidariedade, a justiça social que se insculpe na fórmula do art. 170⁸ da Constituição, tratando com importância o valor do trabalho humano para a existência digna, a defesa do consumidor e do meio-ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, o tratamento favorecido para pequenas empresas brasileiras e a função social da propriedade.

A ordem social tem como princípio a solidariedade, de acordo com o artigo 193 da Constituição: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assim, a ordem social desenvolve-se em 32 artigos, compreendendo temas nucleares da sociedade brasileira, tais como a seguridade, a previdência e a assistência

⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

social, a saúde, a educação, a cultura, o desporto, a ciência, tecnologia e inovação, a comunicação social, a família, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e os índios.

Denota-se que é a partir da solidariedade como um princípio da ordem social brasileira, que a característica marcante da pluralidade e da ampliação dos catálogos de direitos sociais é contemplada no texto constitucional.

No mesmo sentido, é pela participação das pessoas na formação dos projetos e políticas de ação que dão vida e efetividade ao texto constitucional, que se alcança a realização da solidariedade nas relações sociais. Razão pela qual não existe democracia, se os Direitos Humanos não são respeitados em sua integralidade.

A noção de integralidade dos Direitos Humanos desafia uma concepção universal e sem a mácula de preconceitos de ordem ideológica ou partidária, reconhecendo a importância dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade como um conjunto indissociável de valores que visam a promoção das pessoas. No campo americano, em muito se desenvolve a liberdade. Assim como a União Soviética trouxe grandes contribuições acerca da igualdade. Como já mencionado, os Direitos Humanos supõem liberdade e igualdade, mas que serão ineficazes inexistindo a solidariedade. Liberdade e igualdade, sem solidariedade, não passam de direitos formais, porque não alcançam as pessoas que mais precisam de acesso aos Direitos Humanos. Pela solidariedade é possível combater medidas que retiram indivíduos do âmbito de cobertura dos Direitos Humanos, assim como se pode dizer que essas pessoas passam a ter voz e reconhecimento com a ampliação dos Direitos Humanos em caráter solidário.

A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social, em razão da fatal prevalência dos mais fortes sobre os mais fracos. Por sua vez, sem a contribuição constante do progresso técnico, não se criam as condições materiais indispensáveis ao fortalecimento universal da comunhão humana: os diferentes grupos sociais permanecem distantes uns dos outros, desenvolvendo mais os fermentos de divisão do que os laços de colaboração mútua. (COMPARATO, 2003, p. 38)

A solidariedade pressupõe a união e a ruptura com dualismos que promovem a divisão da Humanidade nos mais variados cercos de luta entre os sujeitos, talvez disso derive toda a resistência em ter a solidariedade como um direito humano positivado, já que a hegemonia mundial seria extinta pelo viés de uma cidadania mundial que tem no Outro um igual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos verbetes inicialmente apresentados, reforça-se a ideia de criar um vocabulário que realmente enfatize a urgência e a necessidade de tratar da relação entre os Direitos Humanos e a Constituição Federal, aqueles como mais do que mero valor-fonte, mas uma teleologia do Direito. Por esta razão não é excessiva a tipologia Direitos Humanos Fundamentais.

Os Direitos Humanos irradiam-se sobre o texto da Constituição Federal, em manifesta intenção do constituinte, quando da elaboração do documento político, em garantir que as pessoas pudessem ter condições mínimas de existência com dignidade e acesso aos bens de forma mais igualitária. A Constituição Federal, embora possua um texto amplo e analítico contemplando diversos direitos fundamentais – aliás é um rol exemplificativo – e faça expresse enaltecimento ao Estado Democrático de Direito, não tem êxito em promover a adesão ao corpo social – pessoas da sociedade – quanto aos deveres de solidariedade que traz em sua normatividade.

Conquanto aspectos da liberdade e da igualdade sejam mais visíveis no plano normativo, mas ainda encontrem diversas dificuldades no que alcança sua materialização ou efetivação, a solidariedade não tem a mesma sorte, pois em alguns aspectos é completamente ignorada, muitas vezes dependendo do Poder Judiciário para sua concretização. Quando os Direitos Humanos passam pelo processo de fundamentalização – positivamente – não apenas se firma o compromisso do Estado e da comunidade, mas se tem uma conquista irrevogável no campo dos catálogos dos direitos das pessoas.

Isso implica em reconhecer que é inconstitucional uma medida que viole a substancialidade dos Direitos Humanos, ou seja, não é possível que o Estado revogue ou modifique as disposições normativas em prejuízo ou decréscimo daquilo que é afirmado na Constituição. Os Direitos Humanos são decorrentes de uma construção histórica e não há uma hierarquia entre um e outro, há complementaridade e coexistência, pelo que é difícil crer em pleno respeito aos Direitos Humanos se uma de suas nuances não é observada.

Pelo viés da Carta Política, resta superada a ideia que o reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos é um presente dos legisladores para os indivíduos, outrossim, a afirmação

dos Direitos Humanos é uma conquista. Essa conquista dos Direitos Humanos, para além de uma condição civil mínima que dá condições de existência social e política para as pessoas, é o ponto de ruptura com a barbárie. Por isso mesmo é que a sociedade não pode renunciar ou mesmo substituir os valores básicos da solidariedade, reconhecendo a importância da cooperação para a preservação do Direito.

E, nesse sentido, quanto mais há de conteúdo de Direitos Humanos no documento constitucional, mais apta a comunidade está para evoluir em todos os seus aspectos. Resta concluir que o aspecto histórico, cultural, social e valorativo dos Direitos Humanos supera ao formalismo de sua previsão legal, já que esta pode ser encarada o produto intermediário, a solenidade que expõe uma vinculação ulterior de um pacto civilizatório transcendental.

Como os Direitos Humanos e a Constituição não são estáticos, se trata de um estudo em contínuo movimento, levando à noção de que todos os dias se erige um novo direito que, conseqüentemente, pode ser objeto de violação. Por exemplo, em tempos de isolamento social e no contexto da severa pandemia de COVID-19 que castiga o Brasil, o direito à internet pode ser reconhecido como um Direito Humano Fundamental de caráter solidário, não só pela quantidade de pessoas – crianças que têm prioridade absoluta no tratamento do Estado – que estão sem acesso à educação pública, mas também porque a internet se tornou necessária para a realização de trabalhos que vão desde o home office ao serviço de entregas gerenciado por aplicativos. Assim, não só estudos relacionados ao aumento da desigualdade como a própria noção de precarização do trabalho podem ser objeto de ampliação da pesquisa aqui apresentada, vez que passam pela nuance de solidariedade que tem o potencial de preservação do Direito e das pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2ª Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução de Clóvis Marques. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2014.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. SCHERCH, Vinícius Alves. A carta política na sociedade de controle. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 135-154, jan/jun. 2018.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O conceito de carta política na CF/88: freios político-jurídicos ao Estado de não-Direito**. Pesquisa de Pós-Doutorado em Ciências Jurídicas. Paraná: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 2019.

MARIN, Jeferson Dytz. Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 65, p. 103-123, Dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 fev. 2019. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p103>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. A justificação dos direitos fundamentais não enumerados pelas cortes: uma tipologia. **Revista Juris Poiesis**, [S.L.], v. 23, n. 33, p. 183-215, 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/9325/47967506>. Acesso em: 04 jul. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito e justiça: democracia e proteção social. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MAGRAF, Alencar Frederico (orgs.). **Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia**. Curitiba: Ministério Público, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIA, Alberto R. dalla. Os Direitos Humanos e o Regime Constitucional dos Tratados. **Revista Juris Poiesis**, [S.L.], v. 23, n. 32, p. 63-80, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2448-0517.20200003>. Acesso em: 03 jul. 2021.

Data de Submissão: 14/01/2021

Data de Aceite: 03/04/2021